

Ano VI do DOE Nº 1496

Belém, terça-feira, 13 de junho de 2023

30 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ***; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

www.tcm.pa.gov.br

TCMPA, TCE-PA E UNICEF SE REUNIRAM PARA DISCUTIR AÇÕES **VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA**



A conselheira substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Márcia Costa, e a coordenadora executiva da Escola de Contas, Miryam Albim, participaram juntamente com o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) e representantes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNI-CEF) para discutir temas relacionados à primeira infância.

Durante a reunião, foram discutidas estratégias para promover a qualidade na educação infantil, reconhecida como um dos pilares fundamentais para o pleno desenvolvimento das crianças. Um dos pontos de destaque foi a importância do acesso universal a uma educação de qualidade desde os primeiros anos de vida, visando estabelecer uma base sólida para o aprendizado futuro.

Outro tópico relevante foi a inclusão da primeira infância no orçamento público, que discutiu a necessidade de destinar recursos adequados para implementar políticas voltadas ao desenvolvimento das crianças nessa fase. A atenção à primeira infância no planejamento orçamentário é necessária para assegurar que os investimentos necessários sejam realizados de forma efetiva.

A discussão também abrangeu a importância de uma abordagem centrada em ação por resultados, contemplando medidas como o acompanhamento adequado do pré-natal, garantia de vacinação, ampliação de vagas em creches e outros aspectos cruciais para o bem-estar e desenvolvimento das crianças.

Como parte dos encaminhamentos da reunião, o UNICEF disponibilizou acesso a dados relevantes, incluindo análise dos Planos Municipais da Primeira Infância, que contam com o selo UNICEF, além do acesso a uma plataforma de Monitoramento de Dados e documentos e estudos já realizados.

A reunião visa reforcar o comprometimento das instituições envolvidas em buscar soluções e direcionar esforços para o desenvolvimento pleno e saudável das crianças na região. A parceria com o TCE-PA e UNICEF demonstra a importância de unir esforços para garantir a implementação de políticas públicas que beneficiem as crianças desde os primeiros anos de vida.

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CAIVIARA ESPECIAL	
4	ATO DE JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	24
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	24
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	24
4	SOLICITAÇÃO DE PRAZO	25
	SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
-11	ΡΟΚΤΔΚΙΔ	2-









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 42.586

Processo nº 001420.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE ABAETETUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO

(Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001420.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **c**, **d**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Jefferson Felgueiras De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Jefferson Felgueiras De Carvalho, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.:

- 1. Débito no valor de R\$ 2.469.211,50.
- 2. Débito no valor de R\$ 1.009.168,30.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jefferson Felgueiras De Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio a este TCM da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V do Regimento Interno/TCM;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa pelo atraso no envio a este TCM da remessa mensal do arquivo de dados contábeis relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso no envio a este TCM da remessa de dados mensais do arquivo de folha de pagamento relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **4**. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b",. do RI/TCM/Pa., pelo não repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS e RPPS, descumprindo os arts. 195, II e 40 da Constituição Federal;
- **5**. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não comprovação da correta apropriação dos encargos patronais do exercício, descumprindo os arts. 195, I, "a" e 40 da Constituição Federal, art. 50, II, da LC 101/00 e art. 2°, III, "c", da Instrução Normativa n° 02/2016/TCM/Pa.
- **6**. Multa na quantidade de **600 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de processo licitatório para a despesa realizada com o credor Editora Lunna Ltda (R\$ 49.016,80);
- **7**. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 02/2019.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:









1. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens do ordenador Jefferson Felgueiras de Carvalho, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 3.478.379,80, devidamente atualizado, correspondente ao lançamento à conta agente ordenador, no montante de R\$ 2.469.211,50 e ausência de comprovantes de despesas no total de R\$ 1.009.168,30, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016.

Deve a Presidência deste Tribunal expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Abaetetuba, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis de Belém e Abaetetuba, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 25 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.587

PROCESSO Nº 001420.2021.2.000

JURISDICIONADO: FUNDEB DE ABAETETUBA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2021 RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

INSTRUÇÃO: 4ª CONTROLADORIA

PROCURADOR (A): ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

INTERESSADO: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO

(ORDENADOR)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2021.AGENTE ORDENADOR NO VALOR DE R\$ 2.469.211,50. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS R\$ 1.009.168.30. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA **CAUTELAR** INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABAETETUBA. CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E ABAETETUBA. CIÊNCIA À PREFEITURA DE ABAETETUBA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 001420.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **96**, inciso **I**, da Lei Complementar Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. Jefferson Felgueiras de Carvalho, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 3.478.379,80, devidamente atualizado, correspondente ao agente ordenador e ausência de comprovantes de despesas, constatados no processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de Abaetetuba, exercício de 2021, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão n° 42.586, de 25 de abril de 2023.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Abaetetuba, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Abaetetuba, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
- 2. Deverá ser cientificada a Prefeitura de Abaetetuba, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2023, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado como agente ordenador (R\$ 2.469.211,50) e ausência de comprovantes de despesas (R\$ 1.009.168,30), na forma do artigo 706, §1º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

ACÓRDÃO № 42.650

Processo n.º 113002.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás Responsável: Jackson Vieira dos Santos Silva Contador: Ana Cleia da Silva Andrade







Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS DADOS MENSAIS — ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2021 E DADOS MENSAIS — FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO DE 2021. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Jackson Vieira dos Santos Silva, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, no exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Jackson Vieira dos Santos Silva, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.975.182,66 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, no valor de 100 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos Dados Mensais – Arquivo Contábil, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021 e Dados Mensais – Folha de Pagamento do mês de janeiro de 2021, no valor de 500 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre, no valor de

1.646 UPF'S-PA, com base na Lei Federal nº 10.028/2000. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-**PA** (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.651

Processo n.º: 111430.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas Órgão: FUNDEB de Breu Branco

Responsáveis: Nilson Mendes Araújo – 01/01/2021 até 30/04/2021 e Alenilde Araújo da Silva Dresh –

01/05/2021 até 31/12/2021 Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Monique Paraense Serra Vasconcellos Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO DE 2021. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR NILSON MENDES ARAÚJO, PERSISTE FALHA REFERENTE À VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA ALENILDE ARAÚJO DA SILVA DRESH, FOI APONTADA FALHA REFERENTE A VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.

CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.







Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas dos Srs. Nilson Mendes Araújo (01/01/2021 até 30/04/2021) e Alenilde Araújo da Silva Dresh (01/05/2021 até 31/12/2021), responsáveis pelas despesas do FUNDEB de Breu Branco, do exercício de 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por **Nilson Mendes Araújo** (01/01/2021 até 30/04/2021) e Alenilde Araújo da Silva Dresh (01/05/2021 até 31/12/2021), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de **R\$ 25.912.565,19** (vinte e cinco milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) e **R\$ 53.376.113,56** (cinquenta e três milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e treze reais e cinquenta e seis centavos) respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Nilson Mendes Araújo (01/01/2021 até 30/04/2021): multa referente a violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

II – Alenilde Araújo da Silva Dresh (01/05/2021 até 31/12/2021): multa referente a violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no montante e **300 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão,

sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.667

Processo n.º 111409.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco Responsáveis: Isamares Soares de Macedo – 01/01 a 17/02/2021, Flávio Marcos Mezzomo – 18/02/21 a 22/02/21 e 13/07 a 25/07/21, Agacy Cunha Farias – 23/02 a 12/07/2021 e Katiane Alves de Oliveira – 26/07 a 31/12/2021

Procurador/Contador: Jorge Luis de Oliveira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREU BRANCO. EXERCÍCIO DE 2021.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA ISAMARES SOARES DE MACEDO, FOI APONTADA FALHA REFERENTE À INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR FLÁVIO MARCOS MEZZOMO, FOI APONTADA FALHA REFERENTE À INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA AGACY CUNHA FARIAS, FOI APONTADA FALHA REFERENTE À INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE, AO INSS, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA KATIANE ALVES DE OLIVEIRA, FOI APONTADA FALHA REFERENTE À INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE, AO INSS, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS







DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA.

CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Isamares Soares de Macedo (01/01 a 17/02/2021), Flávio Marcos Mezzomo (18/02/2021 a 22/02/2021 e 13/07 a 25/07/2021), Agacy Cunha Farias (23/02 a 12/07/2021) e Katiane Alves de Oliveira (26/07 a 31/12/2021), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco, do exercício de 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Isamares Soares de Macedo (01/01 a 17/02/2021), Flávio Marcos Mezzomo (18/02/2021 a 22/02/2021 e 13/07 a 25/07/2021), Agacy Cunha Farias (23/02 a 12/07/2021) e Katiane Alves de Oliveira (26/07 a 31/12/2021), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 9.989.118,59 (nove milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 5.224.854,22 (cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), R\$ 18.012.885,03 (dezoito milhões, doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) e R\$ 20.385.854,27 (vinte milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade: I - Isamares Soares de Macedo (01/01 a 17/02/2021): multa referente a incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no montante de 200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

II – Flávio Marcos Mezzomo (18/02/2021 a 22/02/2021 e 13/07 a 25/07/2021): multa referente a incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência,

no montante de 200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

III – Agacy Cunha Farias (23/02 a 12/07/2021): multa referente a incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse, ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no montante de 400 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

IV – Katiane Alves de Oliveira (26/07 a 31/12/2021): multa referente a incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse, ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no montante de 400 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de maio de 2023.

Protocolo: 40630

ACORDÃO № 42.728

Processo nº: 201805042-00 de 13/06/2018 Natureza: Concessão de Benefício Previdenciário Origem: Instituto de Previdência do Município

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa









EMENTA: PESSOAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP/TCMPA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO. HOMOLOGAÇÃO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por manifestação unânime, com fundamento nos arts. 75, inciso I e 663 do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos da decisão monocrática do Relator, em **HOMOLOGAR**:

Item Pauta	Processo	Natureza	Beneficiário/Porta- ria		Publica- ção DOE TCMPA
01	201805042-00	Aposentadoria	Antonia Pereira dos Reis Silva – Portaria nº 0373/2018 – Insti- tuto de Belém	60/2023	08/05/2023

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.730

Processo nº: 201505232-00 de 27/3/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município – IPAMB Município: Belém – PA

Interessado: Audi Hollanda de Souza

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Representante do MPC: Procuradora de Contas Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 27/3/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 0373 de 4/3/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria por idade à servidora Audi Hollanda de Souza, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 2.311,11 (dois mil trezentos e onze reais e onze centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Belém que dê ciência à interessa acerca desta decisão, para eventual demanda ao Poder Judiciário.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.731

Processo nº: 201803573-00 de 23/4/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Baião - PA

Interessado: Roque Dias de Braga de Souza

Responsável: Clodoaldo da Silva Bohadana – Presidente Representante do MPC: Procuradora de Contas Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 23/4/2018. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.







1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 018 de 4/5/2017, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao servidor Roque Dias de Braga de Souza, no cargo de Zelador, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo pagamento deverá ser atualizado ao salário-mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.732

Processo nº: 201803576-00 de 23/4/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Baião - PA

Interessada: Maria Izabel Lopes Alves

Responsável: Clodoaldo da Silva Bohadana – Presidente Representante do MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 23/4/2018. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 017 de 3/5/2017, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Maria Izabel Lopes Alves, no cargo de Gari, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.405,50 (mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.733

Processo nº: 201500533-00 de 13/01/2015 (juntado o

processo n. 202001071-00) Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Portel –

IMPP

Município: Portel – PA

Interessado: José dos Santos Dória

Responsável: Eldinor Rodrigues de Souza – Presidente Representante do MPC: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 13/01/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da









legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 07 de 09/01/2015, do Instituto Municipal de Previdência de Portel – IMPP, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor JOSÉ DOS SANTOS DORIA, no cargo de Professor, no valor de R\$2.227,82 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, em razão da decadência para julgamento do ato, nos termos fixados pelo tema 445 do Supremo Tribunal Federal;

II – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Portel que dê ciência ao interessado acerca desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.734

Processo nº: 201504756-00 de 18/3/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém–IPAMB Município: Belém – Pa

Interessado: Manoel das Graças Macedo Silva Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Representante do MPC: Subprocurador de Contas

Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 18/3/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 0362/2015-GP/IPAMB de 3/3/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por contribuição ao servidor MANOEL DAS GRAÇAS MACEDO SILVA, no cargo de Grupo Ocupacional Nível Médio REF. A-P, com proventos integrais no valor de R\$5.345,52 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

 II – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém que dê ciência ao interessado acerca desta decisão

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO N° 42.735

Processo n°: 201504766-00 de 18/3/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Belém—IPAMB Município: Belém — Pa Interessada: Joana Reis da Rosa

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Representante do MPC: Subprocuradora de Contas Erika

Paraense

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 18/3/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO







CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 0337/2015-GP/IPAMB de 2/3/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por contribuição à servidora Joana Reis da Rosa, no cargo de Técnico em Enfermagem, com proventos integrais no valor de R\$3.317,48 (três mil trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

II – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.736

Processo nº: 201504770-00 de 18/03/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município - IPAMB Município: Belém – Pa

Interessada: Claudia do Vale Von Paumgartten Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Representante do MPC: Subprocurador de Contas

Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 18/03/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 0312 de 26/02/2015, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria à servidora CLAUDIA DO VALE VON PAUMGARTTEN, no cargo de Grupo Nível Médio – REF A, com proventos integrais no valor de R\$5.576,27 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2003 e tema 445 do Supremo Tribunal Federal;

II – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.738

Processo nº: 201420736-00 de 09/12/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do

Município – IPSMC

Município: Curralinho – PA Interessado: José Castro de Moraes

Responsável: Waldomiro Andrade de Sales – Presidente Representante do MPC: Subprocuradora de Contas Erika

Paraense









Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 09/12/2014. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 019 de 09/6/2019, que revogou a Portaria n. 024 de 23/10/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho – IPSMC, e concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor JOSÉ CASTRO DE MORAES, no cargo de Vigia, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.165,66 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e tema 445 do STF;

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência de Curralinho sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual poderá anular a aposentadoria ora analisada e formalizar novo ato livre das falhas apontadas no Parecer n. 479/2019/NAP/TCM-PA, na forma da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.739

Processo nº: 201803728-00 de 27/04/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Belém - PA

Interessada: Mara do Socorro Ferreira Durval Responsável: Thalles Costa Belo - Presidente

Procuradora: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 27/04/2018. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. 1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 0244/2018 de 04/04/2018, do Instituto de Previdência de Belém, que concedeu aposentadoria a Mara do Socorro Ferreira Durval, no cargo pertencente ao Grupo Nível Médio — REF. 20, com proventos no valor de R\$5.971,90 (cinco mil novecentos e setenta e um reais e noventa centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar que o Instituto dê ciência a interessada acerca desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.740

Processo nº: 201803529-00 de 20/04/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município











Município: Belém - PA

Interessada: Ercilia Gama Souza

Responsável: Thalles Costa Belo - Presidente

Procuradora: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 20/04/2018. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. 1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente Portaria n. 0208/2018 de 20/01/2015, do Instituto de Previdência de Belém, que concedeu aposentadoria a Ercilia Gama Souza, no cargo pertencente ao Grupo Nível Médio – REF. 20, com proventos no valor de R\$4.940,79 (quatro mil novecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.741

Processo nº: 201803026-00 de 03/04/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal - PA

Interessada: Ivonalda Bandeira Silva

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano -

Presidente

Procuradora: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da

ilva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 03/04/2018. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. 1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente Portaria n. 017/2018 de 06/04/2018, do Instituto de Previdência de Castanhal, que, revogando a Portaria n. 015/2018 de 02/04/2018, concedeu aposentadoria a Ivonalda Bandeira Silva, no cargo de Serviço Especial de Natureza Técnica, com proventos no valor de R\$3.079,61 (três mil setenta e nove reais e sessenta e um centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.742

Processo nº: 201803578-00 de 23/04/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Baião - PA

Interessada: Rosanira Vieira de Barros

Responsável: Clodoaldo da Silva Bohadana - Presidente Procuradora: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da

Silva







Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 23/04/2018. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. 1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente Portaria nº 01/2017 de 02/03/2017, do Instituto de Previdência de Baião, que concedeu aposentadoria a Rosanira Vieira de Barros no cargo de Gari, no valor de R\$1.349,28 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.744

Processo nº: 201506742-00 de 30/04/2015

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Município: Capanema - PA

Interessada: Maria da Silva Nascimento Responsável: Elcir Dias dos Santos - Presidente

Procuradora: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. INGRESSO DO ATO EM 30/04/2015. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DESTE TRIBUNAL.

TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. 1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Resolução n. 18/2015 de 27/04/2015, do Instituto de Previdência do Município de Capanema, que concedeu pensão à Maria da Silva Nascimento, em decorrência do falecimento do cônjuge, Sr. Benedito Cavalcante do Nascimento, no valor de R\$945,60 (novecentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 40, §7º, I da Constituição Federal, alertando-se para necessidade de atualização do valor de acordo com o salário-mínimo nacional, nos termos do art. 201, §2º da constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.745

Processo nº: 201808325-00 de 02/10/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município Município: São Sebastião da Boa Vista - PA

Interessado: João Leal Farias

Responsável: José Carlos Pantoja Mendes - Presidente Representante do MPC: Procuradora Maria Inez Klautau

de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

essoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 13/2018/TCM-PA. ANÁLISE SIMPLIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL







N. 41/2003. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO E DO INÍCIO DO EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. DETERMINAÇÕES.

I- Admite-se comprovação do vínculo funcional e tempo de serviço certificado em Ação de Justificação Judicial se devidamente acompanhada com início de prova documental, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar ilegal e Negar Registro a Portaria n. 34/2018 de 23/05/2018, do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião da Boa Vista, que concedeu aposentadoria voluntária a João Leal Farias, no cargo de Técnico em Enfermagem, com proventos integrais no valor mensal de R\$1.762,82 (mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município que:

II. 1 - Faça cessar, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento do benefício de aposentadoria em favor de João Leal Farias, decorrente da Portaria n. 34/2018;

II. 2 – Dispense o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

II. 3 — Avalie a possibilidade de aposentadoria da beneficiária com base em outro fundamento constitucional, situação na qual deverá encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, novo ato livre das falhas apontadas, na forma da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM/PA;

II. 4 – De ciência a interessada sobre esta decisão para que, querendo, adote as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis;

II . 5 – No caso de cancelamento da Portaria n. 34/2018, o Instituto deve encaminhar, no prazo de 30 dias, os atos decorrentes do cancelamento para conhecimento deste Tribunal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.771

Processo nº: 201413500-00 de 12/08/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do

Município de Soure-IPSMS

Município: Soure

Interessada: Maria do Socorro Paula Pantoja

Responsável: José Maria Peixoto Ramos – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Resolução nº 006/2014, de 09/08/201 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soure-IPSMS, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Maria do Socorro Paula Pantoja, CPF Nº: 179.560.302-00, no cargo de Professora, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$3.041,60 (três mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da CF/88.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:



Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.772

Processo nº: 201504381-00 de 10/03/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Prev. Social do Município de São

Sebastião da Boa Vista

Município: São Sebastião da Boa Vista Interessada: Lourdes Machado Martins

Responsável: Dario Gonçalves Junior – Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as

alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 010/2015/GP/FUNPREVSSBV, de 20/02/2015 do Instituto de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista-FUNPREVSSBV, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Lourdes Machado Martins, CPF: 197.742.572-00, no cargo de Professora, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$5.259,03 (cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e três centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "a" da CF/88 e legislação municipal.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.765

Processo nº: 201400885-00 de 17/01/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Rurópolis Interessada: Luzenice Alves de Araújo Responsável: Cleusa Ribeiro Leal – Presidente Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art.70, § 7º c/c o art. 110, III do (Ato nº 23/2020 com as

alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, a Portaria nº 021/2018, de 04/09/2018, do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, que aposentou por invalidez, a Sra. Luzenice Alves Araújo no cargo de Professora, CPF: 187.598.902-15, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no art. 40,§1º,I da Constituição Federal de 1988.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.









RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.480

Processo n.º 012001.2021.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Baião Responsável: Lourival Menezes Filho

Contador(a)/Procurador(a): Sergio Batista Imbeloni Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR, EM VALOR DE PEQUENA MONTA. **APRESENTAÇÃO** INTEMPESTIVA DAS CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE. REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANÇO GERAL, DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DA LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA, DOS RREO'S DO 1º AO 4º BIMESTRES. ENVIO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS MENSAIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DA FOLHA DE PAGAMENTO, ARQUIVO CONTÁBIL E MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ALIMENTAÇÃO INTEMPESTIVA MUNICIPAL. CONTRATOS NO GEO OBRAS E NO MURAL DE LICITAÇÕES. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Lourival Menezes Filho, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Baião, referente ao exercício de 2021, <u>RESOLVEM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura Municipal de Baião**, exercício de 2021, sem o prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais, com as competentes atualizações, do valor de **R\$ 3.804,48** (três mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), relativo ao Lançamento à Conta Agente Ordenador, e de multas

referentes à: apresentação intempestiva das contas do 1º, 2º e 3º quadrimestre, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva do Balanço Geral, no valor de **200 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual - LOA, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva da Lei Diretrizes Orçamentária, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos RREO's dos 1º ao 4º Bimestres, no valor de 200 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessas intempestivas dos dados mensais de janeiro a dezembro da folha de pagamento, arquivo contábil e matriz de saldos contábeis do exercício financeiro de 2021, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, no valor de 200 UPF'S -PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e alimentação intempestiva dos contratos no GEO OBRAS e no Mural de Licitações, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção









monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.514

Processo nº 020001.2015.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

FILHO (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL MULTAS AO FLIMREAP

DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA RESTARAM TODAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA ANÁLISE INICIAL:

• REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E DO BALANÇO GERAL DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO № 014/2015/TCM/PA C/C ART. 3º DA IN № 001/2009/TCM/PA;

- REMESSA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OCORREU FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 21, B, DA LC № 84/2012, VIGENTE À ÉPOCA;
- NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, DESCUMPRINDO O ESTABELECIDO NO ART. 216, INCISO I, ALÍNEA "B", DO DECRETO FEDERAL № 3.048/1999;
- NÃO FOI COMPROVADO O EMBASAMENTO LEGAL QUE RESPALDOU OS PAGAMENTOS DAS DIÁRIAS NO EXERCÍCIO QUE TOTALIZARAM O VALOR DE R\$ 12.500,00 (DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS), ACOMPANHADO DE PORTARIAS OU AUTORIZAÇÕES DE VIAGENS, BILHETES DE PASSAGENS, TERMOS DE COMPARECIMENTOS OU QUAISQUER DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A VIAGEM:
- PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS PELO MURAL DAS LICITAÇÕES DE FORMA INCOMPLETA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NAS RESOLUÇÕES № (S) 11.535/2014-TCM, E ALTERADO PELA DE № 11.832/2015-TCM, QUE TRATAM DO MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA, E A LEI FEDERAL 8.666/93, CONFORME PARECER TÉCNICO № 073A/2019/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA.
- OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 28.477.677,41 (VINTE OITO MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 79,30% DA RCL, DESCUMPRINDO DO LIMITE MÁXIMO DE 54,00% ESTABELECIDO NO ART. 20, INC. III, "B" DA LRF;
- OS GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO TOTALIZARAM O MONTANTE DE R\$ 29.208.791,56 (VINTE E NOVE MILHÕES, DUZENTOS E OITO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) CORRESPONDENTE A 81,34% DA RCL, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 60,00% ESTABELECIDO NO ART. 19, INC, III, DA LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 020001.2015.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **III**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Benedito Vasconcelos De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.









IMPUTAR débito de R\$ 12.500,00, ao(à) Sr(a) Benedito Vasconcelos De Oliveira Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Benedito Vasconcelos De Oliveira Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo envio incompleto dos Processos Licitatórios descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, conforme Parecer Técnico nº 073A/2019/1º Controladoria/TCM-PA;
- **3.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo gasto com pessoal do Executivo correspondente a 79,30% da RCL descumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- **4.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo gasto com pessoal do Município correspondente a 81,34% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de CACHOEIRA DO ARARI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob

pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências que entender cabíveis.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.515

Processo nº 031001.2015.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ
Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS

SANTOS (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTAS AO FUMREAP.

DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA RESTARAM TODAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA ANÁLISE INICIAL:

1) PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DA PRESTAÇÃO, 2) **RFMFSSA** INTEMPESTIVA DOS RGF'S, 3) PELOS **ENCARGOS PATRONAIS** NÃO APROPRIADOS, POR IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES EM **PROCEDIMENTOS** LICITATÓRIOS; **PELO** 5) DESCUMPRIMENTO DO ART. 60, IV E XII, DO ADCT E ART. 11, DA LEI 11.494/2007 (FUNDEB); 6) PELO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 20, INCISO III, "B", DA LRF (GASTOS PODER EXECUTIVO); 7) PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 19, INC. III DA LRF (GASTOS







COM PESSOAL DO MUNICÍPIO); **8)** PELO NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO 3° QUADRIMESTRE, **9)** POR DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO; **10)** PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 212, DA CF (EDUCAÇÃO).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 031001.2015.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **III**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Raimundo Nogueira Monteiro Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito de R\$ 32.880,96, ao(à) Sr(a) Raimundo Nogueira Monteiro Dos Santos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Nogueira Monteiro Dos Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1647 UPF-PA prevista no que corresponde a 5% dos vencimentos anuais do ordenador, com fundamento nos §§1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's, descumprindo IN 001/2019-TCMPA c/c o art. 103, IV.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o art. 50, inciso II, da Lei nº 101/2000-LRF, c/c artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **3.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, por impropriedades /irregularidades em procedimentos licitatórios;
- **4.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do Art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB);
- **5.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo

descumprimento do artigo 20, inciso III, "b", da LRF (Gastos Poder Executivo);

- **6.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 19, inc. III da LRF (Gastos com pessoal do município);
- 7. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 3° quadrimestre, descumprindo a Instrução Normativa nº 001/2009/TCM/PA;
- **8.** Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, por Divergências no Balanço Financeiro do Exercício;
- **9.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do Art. 212, da CF (Educação);
- **10.** Multa na quantidade de **1201 UPF-PA** prevista no art. 700, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória da prestação, descumprindo: Resolução nº 014/2015/TCM/PA c/c art. 3º da IN nº 001/2009/TCM/PA; art. 21, c da LC nº 84/2012; art. 21, b, da LC nº 84/2012; IN 01/2009/TCM/PA c /c art. 103, VI, RITCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de GURUPÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.







ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as medidas que entender

Belém – PA, 28 de Abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.516

Processo nº 045001.2016.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: ADIEL MOURA DE SOUZA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2016. PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTAS AO FUMREAP.

DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. RESTARAM: 1) **REMESSA** INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL, BALANÇO GERAL, LOA E LDO, 2) REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF QUADRIMESTRE E AUSÊNCIA DO 2º 30 QUADRIMESTRES, 3) REMESSA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º, 2º E 3º BIMESTRES FORA DOS PRAZOS LEGAIS E AUSÊNCIA DO 4º, 5º E 6º BIMESTRES, 4) PELOS ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, B PELO NÃO REPASSE AO INSS, 6) PELO DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 20, INC. III, "B" E 19, INC. III, DA LRF; 7) PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF; 8) POR IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS; 9) PELO NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO TAG.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 045001.2016.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **III**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Adiel Moura De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito de R\$ 74.436,63, ao(à) Sr(a) Adiel Moura De Souza, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Adiel Moura De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA prevista no art. 700, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas quadrimestral, Balanço Geral, LOA e LDO, descumprindo os prazos previstos no Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2009-TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 3842 UPF-PA prevista no art. 700, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas quadrimestral, Balanço Geral, LOA e LDO, descumprindo os prazos previstos no Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2009-TCMPA;
- **3.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM-PA, pela remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres fora dos prazos legais e ausência do 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o art. 103, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2009-TCMPA;
- **4.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o art. 50, inciso II, da Lei nº 101/2000-LRF c/c artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **5.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- **6.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento dos arts. 20, inc. III, "b" e 19, inc. III, da LRF;
- **7.** Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 42 da LRF;







- **8.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, por irregularidades em processos licitatórios;
- **9.** Multa na quantidade de **1141 UPF-PA** prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento da multa do TAG.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Melgaço, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

 Cópia dos autos para as medidas que entender cabíveis.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.517

Processo nº 067001.2016.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: MARCELO JOSÉ BELTRÃO PAMPLONA

(Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO, RESTARAM: 1) PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL, BIMESTRAL, BALANÇO GERAL E LDO, 2) PELOS ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, 3) PELO NÃO REPASSE AO INSS E AO IPMSCA, 4) POR IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS; 5) POR DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO; 6) PELO NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO TAG; 7) PELO DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 20, INC, III, "B" E 19, INC, III, DA LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 067001.2016.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **III**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Marcelo José Beltrão Pamplona, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcelo José Beltrão Pamplona, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA prevista no art. 700, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas quadrimestral, bimestral, Balanço Geral e LDO, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso III, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o art. 50, inciso II, da Lei nº 101/2000-LRF c/c artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **3.** Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS e ao IPMSCA, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- **4.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, por irregularidades em processos licitatórios;







- **5.** Multa na quantidade de **200 UPF-PA** prevista no artigo 698, "b", do RI/TCM/PA, por divergência no Balanço Financeiro;
- **6.** Multa na quantidade de **1141 UPF-PA** prevista no 1.141.14.
- **7.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento dos arts. 20, inc. III, "b" e 19, inc. III, da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, ll e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.525

Processo n.º 088001.2021.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Órgão: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará

Responsável: Elias Guimarães Santiago (Prefeito

Municipal)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. ENCAMINHAMENTO DE MEMORIAIS COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR N º 109/2016, C/C O REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA (ATO23/20).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data,

CONSIDERANDO decisão plenária na forma do estabelecido na LC 109/2016 c/c o Regimento Interno (Ato 23/2020), conforme consta da ata da sessão;

DECISÃO: Reabrir a instrução da presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2021, para **notificação/citação** do Ordenador responsável, Sr. **Elias Guimarães Santiago**. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de maio de 2023.

Protocolo: 40630

RESOLUÇÃO 16.465

Processo nº: 202102576-00

Município: Gurupá

Origem: Câmara Municipal

Natureza: Fixação Subsídio dos Vereadores

Exercício: 2021

Responsável: Manoel José Brito dos Santos - Presidente

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA:** LEI Nº 1.246/2020, DE 05/10/2020. FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. LEGISLATURA 2021/2024. COM REVISÃO GERAL ANUAL EXTENSIVO AOS SERVIDORES. REGULARIDADE DO ATO.

1. Fixação de subsídios, legislatura 2021/2024. 2. Envio dos autos à Controladoria responsável. **RESOLVEM** os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto.

DECISÃO:

I. Pela REGULARIDADE da Lei nº 1.246/2020, de 07/10/2020, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Gurupá, em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos) ao Vereador Presidente e R\$6.000,00 (seis







mil reais) aos demais Vereadores, para a legislatura 2021/2024;

II. Pelo ENVIO dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas do município de Gurupá, legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente, quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

2ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em, 05 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.467

Processo nº: 1.049001.2022.2.0011

Município: Muaná

Origem: Prefeitura Municipal

Natureza: Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e

Secretários Municipais

Exercício: 2021

Responsável: Romildo Veloso e Silva - Prefeito

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas **EMENTA:** LEI Nº 241/2020, DE 13/10/2023. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL. VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. LEGISLATURA 2021/2024. 1. Regularidade da Lei nº 241/2020.

2. Envio dos autos à Controladoria responsável.

RESOLVEM os Membros Integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, conforme dispõe o art. 75, III, c/c art. 110, III, RITCM/PA (Ato nº 23/2020, com as alterações consolidadas nos Atos nº 24, 25/2021 e 26/2022), por votação unânime, ante as razões expostas pelo Relator em seu relatório e voto.

DECISÃO:

I - Pela Regularidade da Lei Municipal nº 241/2020, de 13/10/2020, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Muaná, para a legislatura 2021/2024, nos valores de R\$21.000,00, R\$14.700,00 e R\$7.500,00, respectivamente, devendo estes autos serem juntados às respectivas prestações de contas para subsidiar as análises, condicionado a apresentação do Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro e aplicação da multa sugerida pelo MPCM.

II - Pelo Envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas da legislatura 2021/2024, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária/financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância dos limites constitucionais e legais, especialmente quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021, na ocorrência de eventuais majorações, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020 e Resolução nº 15.626/TCM-PA, 03/03/2021.

2ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em, 05 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.537

Processo nº: 1.007001.2022.2.0003 de 31/03/2022 Natureza: Revisão Geral Anual – Lei n. 260/2022

Origem: Prefeitura Município: Anajás - PA

Interessado: Vivaldo Mendes da Conceição – Prefeito no

exercício de 2022

Representante do MPC Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha **EMENTA**: REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. LEI. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. APLICAÇÃO DO MESMO ÍNDICE E NA MESMA DATA BASE DOS SERVIDORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO ART. 39, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE COMPROVADA. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, III do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, consolidado com o Ato n. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Regularidade a Lei n. 260/2022, de 18 de março de 2022, que concede revisão geral anual do subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, no percentual de 10,06%, medido pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, referente ao exercício de 2021, uma vez que foram atendidos os requisitos constitucionais e legais.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 19 de maio de 2023.







DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.114441.2021.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA INTERESSADO: IVANA SILVA GUEDES

EXERCÍCIO: 2021

NÚMERO DO TERMO: 068/2023

NÚMERO DE PARCELAS: 02 (duas) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 656,01 (seiscentos e cinquenta e

seis reais e um centavos)

VENCIMENTOS: 27/06/2023 e 27/07/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 29/05/2023

Belém, 29 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.098399.2021.2.0032

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE PARAUAPEBAS/PA

INTERESSADO: VANIA PEREIRA MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2021

NÚMERO DO TERMO: 073/2023

NÚMERO DE PARCELAS: 04 (quatro) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$546,67 (quinhentos e quarenta e

seis reais e sessenta e sete centavos)

VENCIMENTOS: 07/07/2023; 07/08/2023; 07/09/2023;

07/10/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 12/06/2023

Belém, 12 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 40629

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 084/2023

PROCESSO N°: 1.008401.2021.1.0007

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE ANANINDEUA/PA

INTERESSADO: MARISA ELENICE SILVA LIMA

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 008401.2021.2.000 ACÓRDÃO № 42.293 DE 21/03/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 084/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 6 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.293 DE 21/03/2023

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 12 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 40617

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA № 64/2023

Processo nº 201809305-00 de 01/11/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR

Município: Marabá-PA

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente

Interessada: Leude Maria Pereira Costa

Representante do MPTCM: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROVENTOS CORRETAMENTE CALCULADOS E PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES DO NAP E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 492, XIV E 663 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO.

Atendidas as exigências constitucionais e legais e existindo nos autos manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas









pelo registro do ato, decido monocraticamente, com fundamento nos arts. 492, XIV e 663, caput, ambos do Regimento Interno TCMPA (atualizado com o Ato n. 26/2022):

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 1050/20118-IPASEMAR de 17/10/2018, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e idade a Sra. Leude Maria Pereira Costa, com proventos integrais no valor de R\$ 5.081,17 (cinco mil, oitenta e um reais e dezessete centavos) e fundamento no art. 60 da Emenda Constitucional no 41/2003.

II – Determinar a publicação desta decisão no Diário
 Oficial Eletrônico – DOE/TCMPA, nos termos do art. 492,
 §10 do Regimento Interno TCMPA; e

III – Incluir este processo na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento para homologação, em atenção ao art. 663 do Regimento Interno do TCMPA. Belém, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Substituto **José Alexandre Cunha Pessoa** Relator

Protocolo: 40613

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: № 1.001413.2020.2.0074 (202030766-00)

Natureza: Solicitação de Prazo Município: Abaetetuba

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues - Presidente Relatora: Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 14/2023/TCM-PA

De ordem da Exma Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado através do Processo nº 1.001413.2020.2.0074 (202030766-00) (Sistema E-TCM), para apresentar resposta à Notificação nº 14/2023/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, (referente aos fatos relatados no Parecer Técnico nº 082/2023/NAP/TCM-PA) constante nos autos do Processo nº 202030766-00, com

fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheira Substituta **Adriana Oliveira** Belém, 13 de junho de 2023.

Protocolo: 40619

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: № 1.001413.2020.2.0075 (202030795-00)

Natureza: Solicitação de Prazo

Município: Abaetetuba

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues - Presidente

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 15/2023/TCM-PA

De ordem da Exma Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de

prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado através do Processo n^{o} 1.001413.2020.2.0075 (202030795-00) (Sistema E-TCM),

para apresentar resposta à Notificação nº 15/2023/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, (referente aos fatos relatados

no Parecer Técnico nº 103/2023/NAP/TCM-PA) constante nos autos do Processo nº 202030795-00, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23,

de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheira Substituta **Adriana Oliveira** Belém, 13 de junho de 2023.

Protocolo: 40620

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: № 1.001413.2020.2.0076 (202030796-00)

Natureza: Solicitação de Prazo

Município: Abaetetuba

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues - Presidente Relatora: Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 16/2023/TCM-PA









De ordem da Exma Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de

prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado através do Processo nº 1.001413.2020.2.0076 (202030796-00) (Sistema E-TCM),

para apresentar resposta à Notificação nº 16/2023/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, (referente aos fatos relatados

no Parecer Técnico nº 109/2023/NAP/TCM-PA) constante nos autos do Processo nº 202030796-00, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23,

de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheira Substituta **Adriana Oliveira** Belém, 13 de junho de 2023.

Protocolo: 40621

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: № 1.001413.2020.2.0077 (202030797-00)

Natureza: Solicitação de Prazo

Município: Abaetetuba

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues - Presidente

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 17/2023/TCM-PA

De ordem da Exma Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de

prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado através do Processo nº 1.001413.2020.2.0077 (202030797-00) (Sistema E-TCM),

para apresentar resposta à Notificação nº 17/2023/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, (referente aos fatos relatados

no Parecer Técnico nº 112/2023/NAP/TCM-PA) constante nos autos do Processo nº 202030797-00, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23,

de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheira Substituta **Adriana Oliveira** Belém, 13 de junho de 2023.

Protocolo: 40622

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: № 1.001413.2020.2.0078 (202030802-00)

Natureza: Solicitação de Prazo

Município: Abaetetuba

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues - Presidente

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 18/2023/TCM-PA

De ordem da Exma Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de

prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado através do Processo nº 1.001413.2020.2.0078 (202030802-00) (Sistema E-TCM),

para apresentar resposta à Notificação nº 18/2023/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, (referente aos fatos relatados

no Parecer Técnico nº 119/2023/NAP/TCM-PA) constante nos autos do Processo nº 202030802-00, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23,

de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheira Substituta **Adriana Oliveira** Belém, 13 de junho de 2023.

Protocolo: 40623

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: № 1.001413.2020.2.0079 (202030807-00)

Natureza: Solicitação de Prazo

Município: Abaetetuba

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues - Presidente

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 19/2023/TCM-PA

De ordem da Exma Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de

prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado através do Processo nº 1.001413.2020.2.0079 (202030807-00) (Sistema E-TCM),

para apresentar resposta à Notificação nº 19/2023/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, (referente aos fatos relatados









no Parecer Técnico nº 125/2023/NAP/TCM-PA) constante nos autos do Processo nº 202030807-00, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheira Substituta **Adriana Oliveira** Belém, 13 de junho de 2023.

Protocolo: 40624

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo: № 1.001413.2020.2.0080 (202030808-00)

Natureza: Solicitação de Prazo Município: Abaetetuba

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Abaetetuba

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues - Presidente Relatora: Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para resposta à

Notificação nº 20/2023/TCM-PA

De ordem da Exma Conselheira Substituta Adriana Oliveira, comunico o Deferimento e concessão de prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado através do Processo nº 1.001413.2020.2.0080 (202030808-00) (Sistema E-TCM), para apresentar resposta à Notificação nº 20/2023/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA, (referente aos fatos relatados no Parecer Técnico nº 126/2023/NAP/TCM-PA) constante nos autos do Processo nº 202030808-00, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Gabinete Conselheira Substituta **Adriana Oliveira** Belém, 13 de junho de 2023.

Protocolo: 40625

SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0520/2023 DE 25/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação Contida no Memorando n° 058/2023/GCC, de 23/05/2023;

RESOLVE:

Convocar, no período de 29 de maio a 1° de junho de 2023 a Conselheira Substituta ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, para substituir o Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, durante as suas férias.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 40626

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0510/2023 DE 24/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 036/2023/DAD-TCM/PA, de 23/05/2023;

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo, nos termos do Art. 67 da Lei n° 8666/93 e Resolução Administrativa n° 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas

Nº CONTRATO	EMPRESA	OBJETO RESUMIDO DO CONTRATO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO № 011/2023-TCM/PA	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS	A contratação de empresa seguradora no mercado nacional para emissão de apólice de seguro de vida em grupo compreendendo a cobertura de 68 estagiários de instituições conveniadas com o TCM-PA.	HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO - Mat: 500000486	HELOISA HELENA PINTO TOSTES Mat: 500000186

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0511/2023 DE 24/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas







atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 038/2023-DAD/TCM-PA, de 24/05/2023;

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	EMPRESA	OBJETO RESUMIDO DO CONTRATO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO N° 014/2023-TCM/PA	LACUNA SOFTWARE LTDA EPP	Prestação dos serviços técnicos de manutenção, suporte e atualização de versão para o software Lacuna PKI, a ser executado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA.	SIMEÃO SANTOS DAS DORES Mat: 500000751	MARCUS ANTONIO DE SOUZA Mat: 500000633

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0521/2023 DE 25/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 039/2023-DAD/TCM-PA, de 25/05/2023;

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo, nos termos do Art. 67 da Lei n° 8666/93 e Resolução Administrativa n° 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	EMPRESA	OBJETO RESUMIDO DO CONTRATO	ESUMIDO DO SERVIDOR	
CONTRATO № 012/2023- TCM/PA	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA	A aquisição de equipamentos de refrigeração do tipo AIR SPLIT, para o prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA. (Lote I e II)	JESIMIEL DOS SANTOS LOBO Mat: 500000992	RODOLFO ARAÚJO BORGES Mat: 500001001
CONTRATO № 013/2023- TCM/PA	GO ATACADISTA LTDA	A aquisição de equipamentos de refrigeração do tipo AIR SPLIT, para o prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA. (Lote I)	JESIMIEL DOS SANTOS LOBO Mat: 500000992	RODOLFO ARAÚJO BORGES Mat: 500001001

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 40627

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0498/2023 DE 22/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato n° 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1° da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202314587 de 15/05/2023;

RESOLVE:

Autorizar a Conselheira Substituta MARCIA TEREZA ASSIS DA COSTA, para participar do Projeto Capacitação com objetivo de capacitar os jurisdicionados nas suas regiões por meio da interiorização do TCM-PA, a realizar-se no Município Polo Marabá, no período de 29/05 a 02/06/2023, concedendo-lhe 4 e 1/2 (quatro e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente









PORTARIA Nº 0499/2023 DE 22/05/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202314587, de 15/05/2023;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo para participarem do Projeto Capacitação, com o objetivo de capacitar os jurisdicionados nas suas regiões por meio da interiorização do TCM-PA, a realizar-se no Município Polo Marabá, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

Nome	Cargo/Função	Matrícula	Período	Diárias
Alcimar Lobato da Silva	Controlador Interno	69062700	30/05 a 1°/06/2023	2 e ½ diárias
Ana Cristina Santos Sodré	(Controle		30/05 a 02/06/2023	3 e ½ diárias
Aristides Pinheiro Gomes Neto	Auditor de Controle Externo	500000305	30/05 a 1°/06/2023	2 e ½ diárias
Armando Pereira Medrado	F. G. Chefe de Divisão	500000504	28/05 a 02/06/2023	5 e ½ diárias
Brenda Silva Alcantara Oliveira	Diretor	500000538	29/05 a 02/06/2023	4 e ½ diárias
Claudio Roberto Moreira Favacho	Controlador Adjunto de Controle Externo	500000617	31/05 a 02/06/2023	2 e ½ diárias
Cleber Mesquita Dos Santos	Auditor de Controle Externo	500000367	31/05 a 02/06/2023	2 e ½ diárias
Clovis Luiz Dos Santos Brito	Oos Santos Assessor Técnico		28/05 a 02/06/2023	5 e ½ diárias
Everaldo Lino Alves Coordenador de Fiscalização		500000781	30/05 a 02/06/2023	3 e ½ diárias
Fábio José Lopes Vieira	Coordenador de Fiscalização	500000748	31/05 a 02/06/2023	2 e ½ diárias
Francisco Ocerlei Pinto Ferreira Assessor Técnico		500000948	28/05 a 02/06/2023	5 e ½ diárias

Nome	Cargo/Função	Matrícula	Período	Diárias
Humberto	Assessor	acricula		4 e ½
Bevilaqua da Gama	Técnico	500000817	29/05 a 02/06/2023	4 e ½ diárias
Iranildo Ferreira Pereira	Coordenador de Fiscalização	500000789	31/05 a 02/06/2023	2 e ½ diárias
Jandira Machado da Silva Borges	Auditor de Controle Externo	276316	28/05 a 02/06/2023	5 e ½ diárias
Jorge Antonio Cajango Pereira	Secretário Geral	500000690	31/05 a 02/06/2023	2 e ½ diárias
Jorge Marcelo da Silva Oliveira	Assessor de Comunicação	500000853	28/05 a 02/06/2023	5 e ½ diárias
Jose Fernandes Mesquita de França	Auxiliar de Controle Externo	500000443 28/05 a 02/06/202		5 e ½ diárias
Lorena de Lourdes de Aguiar Smith	F. G. Coordenador de Apoio Especializado	500000711	29/05 a 02/06/2023	4 e ½ diárias
Luiz Fernando Gonçalves da Costa	Auditor de Controle Externo	69507600	28/05 a 02/06/2023	2 e ½ diárias
Miryam Lishane Valente Albim	F. G. Coordenador Executivo	500000797	28/05 a 02/06/2023	5 e ½ diárias
Paola Cals de Albuquerque Daher	Secretário Executivo	500000631	28/05 a 02/06/2023	5 e ½ diárias
Raphael Maués Oliveira	Diretor	500000550	30/05 a 02/06/2023	3 e ½ diárias
Silvia Miralha De Araújo Ribeiro	Coordenador de Fiscalização	500000792	30/05 a 1°/06/2023	2 e ½ diárias
Thiago Rafael da Cruz Peixoto	Controlador Adjunto de Controle Externo	500000770	30/05 a 1°/06/2023	2 e ½ diárias
Vinicius Aguiar da Costa	Assessor Técnico	500000993	28/05 a 02/06/2023	5 e ½ diárias

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas







PORTARIA Nº 0500/2023 DE 22/05/ 2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202314575, de 11/05/2023;

RESOLVE:

1. Autorizar as servidoras abaixo, para participarem da Reunião presencial dos membros do Comitê de Aperfeiçoamento Profissional e Oficina sobre "Plano de Ensino-Aprendizagem de Disciplinas e cursos", que ocorrerá na sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), concedendolhes diárias e passagens aéreas;

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Miryam Lishane Valente Albim	F. G. Coordenador Executivo	500000797	BRASÍLIA/DF	23/05 A 25/05/2023	2 e ½ (duas e meia)
Lorena de Lourdes de Aguiar Smith	F. G. Coord. De Apoio Especializado	500000711	LIA/DF	23/05 A 24/05/2023	1 e ½ (uma e meia)

2. Ao final do referido evento, as servidoras deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 40628















